



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08809/11.

Recurso de Revisão. Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca. Prestação de Contas Anuais referentes ao exercício de 2008. Observância aos requisitos de Admissibilidade. Conhecimento. Provimento Parcial. Reforma do Acórdão AC1 – TC 00805/11 para julgar regulares com ressalvas as contas apresentadas pelo ex-gestor José Ilton de Lima; afastar a imputação de débito constante de seu item 3 e reduzir o valor da multa aplicada.

ACÓRDÃO APL TC 00350/13

Ao apreciar, na sessão Cameral de 28 de Abril de 2011, a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Serra Branca, relativa ao exercício de 2008, Processo TC Nº 04250/09, sob responsabilidade do Sr. Severino de Assis Júnior – período de janeiro a março de 2008 e do Sr. José Ilton de Lima – período de abril a dezembro de 2008, esta Corte de Contas, por meio do Acórdão AC1 TC 00805/2011 (fls. 476/482), decidiu, à unanimidade de votos, por:

- 1. Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Severino de Assis Júnior, referente ao período de janeiro a março de 2008;*
- 2. Julgar irregulares as contas do Sr. José Ilton de Lima, referente ao período de abril a dezembro de 2008;*
- 3. Imputar débito pessoal ao Sr. José Ilton de Lima, no montante de R\$ 122.065,14, em virtude de despesas não comprovadas existentes na conta corrente nº 5.071-7 do Banco do Brasil;*
- 4. Aplicar multa pessoal ao Sr. José Ilton de Lima, no valor de R\$ 2.805,10, com base no art. 56, III da LOTCE;*
- 5. Assinar de prazo de 60 dias ao Poder Executivo e à gestão do instituto para que comprovem o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário ou procedam à sua extinção, sob pena de multa e glosa das despesas administrativas, após esgotado o prazo;*
- 6. Recomendar à gestão do instituto para aperfeiçoamento das condutas administrativas inerentes aos sistemas previdenciários.*

Inconformado, o Sr. José Ilton de Lima interpôs, tempestivamente, através de seu representante legal, Recurso de Revisão contra o Acórdão APL TC 00805/11 (fls. 03/473), querendo ver reformadas as decisões prolatadas por este Tribunal.

Os autos foram encaminhados à Auditoria para análise dos argumentos e documentação integrantes da peça recursal, tendo o Órgão de Instrução concluído pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, em parecer da lavra do procurador Marcílio Toscano Franca Filho pugnou pelo

conhecimento do vertente recurso e, no mérito, pela improcedência do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão AC1-TC-00805/11.

Em sede de complementação de instrução, o Órgão Técnico reexaminou, especificamente, a matéria contida no item 5.0, às fls. 514 do presente álbum processual, que se refere à necessidade de esclarecimento acerca de débitos existentes na conta corrente Nº 5.071-7 do Banco do Brasil no montante de R\$ 122.065,14. Desta feita, emitiu novo pronunciamento onde verificou que os argumentos e, sobretudo, os documentos novos trazidos à Revisão esclarecem os valores questionados pelo Órgão Auditor deste Tribunal nestes autos, restando, assim, elucidada a falha originalmente apontada.

Novamente, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra do procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pela procedência parcial do pedido, para, unicamente, excluir do Acórdão AC1 – TC 00805/11 (fls. 476/482), a imputação de débito ao Sr. José Ilton de Lima, no montante de R\$ 122.065,14, mantendo os demais termos do *decisum*.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de proferir o voto, e tendo em vista o minucioso trabalho desenvolvido pelo Órgão Técnico de Instrução desta Corte, passo a tecer algumas considerações.

Conforme exposto pelo Órgão Técnico de Instrução, em sede de complementação de instrução, verifica-se que o Sr. José Ilton de Lima, ora recorrente, trouxe aos autos documentos e argumentos suficientes para comprovar as despesas existentes na conta corrente nº 5.071-7 do Banco do Brasil, que totalizaram R\$ 122.065,14. Por conseguinte, conforme já corroborado pelo *Parquet*, a imputação de débito constante no Acórdão AC1 TC 00805/11 deve ser afastada. Ademais, considerando que a falha em epígrafe, *de per se*, provocou o julgamento irregular das presentes contas, entendo que, com o seu saneamento, o *decisum* também merece ser reformado no sentido de julgar regulares com ressalvas as contas do supramencionado gestor. No que concerne à aplicação de multa constante no item 04 do *decisum* guerreado, entendo que o seu valor merecer ser reduzido para o montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em virtude de ainda restarem remanescentes irregularidades de cunho formal.

Ante o exposto, voto, preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. José Ilton de Lima, na qualidade de ex-gestor do

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 00805/11**, proferido nos autos do **Processo TC nº 04250/09**, e, no mérito, pela:

1. Reforma do **Acórdão AC1 TC 00805/11** com fins de:
 - a. **Julgar regulares com ressalvas** as contas apresentadas pelo supramencionado ex-gestor;
 - b. **Excluir o seu item 03**, que se refere à imputação de débito pessoal ao Sr. José Ilton de Lima, no montante de R\$ 122.065,14, em virtude de despesas não comprovadas existentes na conta corrente nº 5.071-7 do Banco do Brasil;
 - c. **Reduzir** a aplicação de multa constante de seu item 04 para o montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Os demais termos da decisão ora guerreada são mantidos.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em sede de Recurso de Revisão, os autos do Processo TC nº 08809/11; e,

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- I. Preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. José Ilton de Lima, na qualidade de ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 00805/11**, proferido nos autos do **Processo TC nº 04250/09**;
- II. No mérito, pela reforma do **Acórdão AC1 TC 00805/11** com fins de:
 - i. **Julgar regulares com ressalvas** as contas apresentadas pelo supramencionado ex-gestor;
 - ii. **Excluir o seu item 03**, que se refere à imputação de débito pessoal ao Sr. José Ilton de Lima, no montante de R\$ 122.065,14, em virtude de despesas não comprovadas existentes na conta corrente nº 5.071-7 do Banco do Brasil;
 - iii. **Reduzir** a aplicação de multa constante de seu item 04 para o montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), assinando-lhe

prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

III. Os demais termos da decisão ora guerreada são mantidos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 19 de junho de 2013.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Presente,

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto ao TCE-PB